Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-219/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12827/2010
PROTOCOLO	**:**	1016607
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	RODRIGO DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00061/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 61/2010, e indicados neste Relatório-Voto, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2 - Pela aplicação da multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Arruda – Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, por ato praticado com infração as normas legais pertinentes, com fulcro no art. 53, II da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - Impugnar o valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) recebidos a maior pelo Presidente e 1º Secretário à época, responsabilizando o Sr. Rodrigo de Arruda, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna, o que faço com fundamento no art. 37, XI da Lei Complementar 48/90, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais;

4 - Impugnar o valor das multas pagas junto à Receita Federal, no valor de R$ 870,65 (oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) ao Senhor Rodrigo de Arruda, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna, o que faço com fundamento no art. 37, XI da Lei Complementar 48/90, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba